



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.620 - AL (2012/0105251-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ PALMEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ PALMEIRA ACIOLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O exame da insurgência, inexistência de indícios suficientes para a pronúncia e exclusão de qualificadoras, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.
2. A demonstração da divergência suscitada é essencial ao reconhecimento da identidade fática dos arestos confrontados, para que assim se possa comprovar a existência de uma possível contradição de posicionamentos na aplicação da legislação infraconstitucional.
3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.620 - AL (2012/0105251-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por José Palmeira Filho contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 526/529).

Sustenta o agravante que a divergência foi devidamente demonstrada. Alega, também, que não existem indícios suficientes para a pronúncia. Por fim, assevera que o pedido não se trata de reexame de prova e sim de sua reavaliação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.620 - AL (2012/0105251-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não prospera.

Com efeito, a decisão agravada está bem fundamentada, pois explicitou que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime. Sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade e que só podem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Asseverou, ainda, que a incidência da Súmula nº 7 desta Casa impediria a revisão de tais assertivas.

Quanto ao mais, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Revelam os autos que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso em sentido estrito. O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Daí o recurso especial, onde se alega divergência jurisprudencial. Sustenta o recorrente, em síntese, inexistirem indícios para embasar a pronúncia. Alternativamente, pretende o afastamento das qualificadoras.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Decido.

De início, verifico que não foram cumpridos os requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ. Com efeito, deixou o recorrente de transcrever trechos do acórdão recorrido e de contrastá-los com o paradigma, não logrando, assim, êxito na demonstração da divergência.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria.

Com efeito, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Por outro lado, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor do disposto no art. 413 do CPP.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso em sentido estrito, entendeu haver indícios suficientes de autoria para submeter o ora agravante ao julgamento pelo Tribunal do Júri, anotando no que interessa (e-fls. 323/324):

In casu, verifica-se que a decisão de pronúncia demonstrou a materialidade do crime e os indícios de autoria atribuídos ao recorrente, fundamentada na prova dos autos, por meio de laudo de exame cadavérico - fl. 76, depoimentos testemunhais e declarações da esposa da vítima (fls. 174/175), os quais informaram em juízo ter sido o recorrente o autor dos disparos que atingiram a vítima (...)

(...)

Assim, inviável acolher a impronúncia do recorrente sob o argumento de prova insuficiente de autoria, pois havendo argumentos conflitantes a esse respeito, terá que o processo ser encaminhado à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

(...)

No que pertine às qualificadoras do motivo fútil e da traição, faz-se necessária nesta fase processual a manutenção delas, pois há probabilidade de suas ocorrências, uma vez que existem nos autos indícios indicando que o motivo do crime foi, em tese, desproporcional ao resultado, a cobrança de dívida por parte da vítima referente à venda de um veículo ao réu. E, percebe-se dos depoimentos colhidos que entre a vítima e o recorrente existia uma relação de amizade e que teria sido ela surpreendida quando aguardava o réu para acertos da dívida.

Logo, o pedido de desclassificação do fato para o crime de homicídio simples não permite ser reconhecido de plano, pois o entendimento é pacífico no sentido de que as qualificadoras só poderão ser afastadas da pronúncia quando totalmente improcedentes, o que não é o caso.(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, rever o acórdão recorrido importaria, necessariamente, no reexame dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor do que preceitua a Súmula n.º 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. (...)

(...)

2. Não cabe, na via estreita do recurso especial, revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do Código Penal).

(...)

6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do judicium accusationis, do princípio in dubio pro societate.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n.º 850.473/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/07, DJ 7/2/08, p. 01).

Registre-se que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que só podem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. (...)

(...)

1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

(...)

(HC n.º 117.055/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 7/6/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tendo o acórdão impugnado entendido que existem indícios suficientes a respeito da existência da qualificadora em comento, não se pode, em sede de recurso especial, rever tal assertiva, sob pena de, novamente, infringir-se a Súmula n.º 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA OU EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

- 1. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.*
- 2. O acolhimento da pretensão recursal, qual seja, a decretação da impronúncia do Réu ou a exclusão das qualificadoras de motivo torpe e da surpresa implicariam, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na súmula n.º 07 do STJ.*
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 477.625/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 1º/12/2003).*

*Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0105251-7

AgRg no
AREsp 180.620 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 051.07.500970-7 14206 153306 20110030021000300 7012209320098020050

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PALMEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ PALMEIRA ACIOLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PALMEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ PALMEIRA ACIOLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.